



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 379 — Autoriza o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Moçambique, Macau e Timor os meios financeiros considerados indispensáveis ao prosseguimento das obras em curso do programa do Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 40 380 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas, da Economia e das Comunicações e abre créditos a favor dos dois últimos citados Ministérios destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Altera a designação do desenvolvimento do artigo 303.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado e dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto n.º 40 212.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 40 379

Da revisão do Plano de Fomento, promulgada pela Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, e dos respectivos programas de execução resultou uma contribuição maior da metrópole para os investimentos a realizar no ultramar.

Assim, torna-se desde já necessário pôr à disposição das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Moçambique, Macau e Timor os meios financeiros considerados indispensáveis ao prosseguimento das obras em curso.

No presente diploma define-se o regime de utilização pelas referidas províncias da contribuição adicional da metrópole, ao mesmo tempo que se estabelece para a província de Macau, dada a sua particular situação económica, o tratamento especial previsto no n.º 2.º da base VIII da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e já concretizado em relação a Timor pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado:

- 1.º Elevar para 137:000.000\$ o montante do empréstimo concedido à província ultramarina de Cabo Verde nos termos do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953;
- 2.º Conceder à província ultramarina de Moçambique um empréstimo de 103:000.000\$;
- 3.º Conceder à província ultramarina de Macau um subsídio reembolsável, sem juro, de 66:400.000\$;

- 4.º Elevar para 92:000.000\$ o montante do subsídio concedido à província ultramarina de Timor pelo referido Decreto-Lei n.º 39 194.

Art. 2.º Para realização da operação referente a Cabo Verde celebrar-se-á entre o Ministério das Finanças e o Governo daquela província escritura adicional à mencionada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 194.

Art. 3.º O empréstimo à província de Moçambique, que será utilizado pela totalidade durante o corrente ano, vencerá o juro anual de 3 1/2 por cento e será reembolsado em vinte e quatro unidades, a primeira das quais terá o seu vencimento no termo do prazo de quatro anos contados desde a data da escritura a celebrar entre o Ministério das Finanças e o Governo-Geral da província.

§ 1.º Fica ressalvado ao Governo-Geral da província o direito de antecipar as amortizações fixadas para o empréstimo.

§ 2.º Serão inscritas anualmente no orçamento da província as importâncias necessárias à satisfação dos encargos referidos neste artigo.

Art. 4.º O subsídio à província de Macau será utilizado em fracções, até 1958, nos termos da parte final do corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 194, sendo-lhe aplicável o regime estabelecido nos artigos 5.º e 6.º do mesmo diploma, diferindo-se, porém, de um ano as datas referidas no primeiro destes artigos.

§ único. É fixada em 16:500.000\$ a fracção do subsídio a utilizar em 1955.

Art. 5.º A dilação estabelecida na parte final do corpo do artigo anterior é extensiva ao regime do reembolso do subsídio a Timor, definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 194.

Art. 6.º (transitório). As importâncias do empréstimo a Moçambique e da fracção do subsídio a Macau correspondente a 1955 serão inscritas no orçamento em execução do Ministério do Ultramar, mediante decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Moçambique, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 380

Torna-se necessário dar execução às alterações dos quantitativos previstos no Plano de Fomento aprovadas pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 2.º da segunda parte da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e base I da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 12.º, artigo 112.º «Portos», n.º 1) «Construções e obras novas: ...»:

Da alínea a) «Viana do Castelo»	4:000.000\$00
Da alínea c) «Peniche»	400.000\$00
Da alínea d) «Portimão»	1:200.000\$00
Da alínea e) «Faro-Olhão»	1:500.000\$00
Da alínea j) «Horta»	1:900.000\$00
Da alínea g) «Figueira da Foz»	1:000.000\$00
Para a alínea h) «Funchal (1.ª parte)»	+ 10:000.000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 19.º:

Do artigo 276.º «Colonização interna», n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal e material»	444.000\$00
---	-------------

Para o artigo 275.º «Povoamento florestal»:

N.º 2) «Estudos de projectos, ...»:

Alínea a) «Continente»	+ 150.000\$00
Alínea b) «Funchal e Ponta Delgada»	+ 43.000\$00

N.º 3) «Despesas com a execução de projectos, ...», alínea a) «Continente»

Ministério das Comunicações

No capítulo 12.º:

Do artigo 140.º «Portos», n.º 2) «Porto de Leixões»:

Alínea a) «Para ampliação do porto comercial — Expropriações»	326.000\$00
---	-------------

Para o artigo 141.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Construção e ampliação de aeroportos, ...»:

Alínea a) «Aeroporto de Lisboa»:	
Material e outras despesas	+ 52.000\$00

Alínea b) «Aeroporto de Santa Maria (Açores)»:

Material e outras despesas	+ 256.000\$00
--------------------------------------	---------------

Alínea c) «Aeroporto do Sal (Cabo Verde)»:

Material e outras despesas	+ 18.000\$00
--------------------------------------	--------------

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, créditos especiais no montante de 20:582.000\$, destinados a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Economia

Capítulo 19.º «Plano de Fomento»:

Artigo 276.º — A «Electricidade», n.º 1) «Dotação para o auxílio financeiro do Estado às obras de pequena distribuição de energia eléctrica»	20:000.000\$00
--	----------------

Ministério das Comunicações

Capítulo 19.º «Plano de Fomento»:

Artigo 141.º «Construção de aeroportos — Construções e obras novas», n.º 1) «Construção e ampliação de aeroportos, ...»:

Alínea d) «Aeroporto do Porto»:

Material e outras despesas	582.000\$00
	<u>20:582.000\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas do aumento de previsão de receita e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 308.º «Produto da venda de títulos, ...»	6:675.000\$00
---	---------------

Ministério da Economia

Capítulo 19.º, artigo 276.º, n.º 2), alínea b)	2:586.000\$00
--	---------------

Ministério das Comunicações

Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 1), alínea a)	1.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea a)	8:720.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea b)	2:600.000\$00
	<u>20:582.000\$00</u>

Art. 4.º Ao desenvolvimento do artigo 308.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado é feito o seguinte aditamento:

... e electricidade.

Art. 5.º O artigo 5.º do Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Os saldos existentes em 31 de Dezembro de cada ano nas dotações do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Desemprego serão adicionados às dotações do ano seguinte.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.